



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003689/2003-16
Recurso nº : 128.066
Acórdão nº : 201-79.588

Recorrente : VIA LIVROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/09/07
Márcia Cristina Almeida Garcia
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/09/07
Rubrica

**NORMAS PROCESSUAIS: "OMISSÃO" DE RECEITA.
PERÍCIA. DESNECESSIDADE.**

A omissão de receita apurada com base na receita escriturada no livro de Registro de Prestação de Serviços e na receita de vendas, constantes de declarações fornecidas por Secretaria de Estado, torna desnecessária a realização de perícia. Se na fase impugnatória o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

**PIS BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. VENDAS
CANCELADAS NÃO ESCRITURADAS. CHEQUES E
DUPLICATAS NÃO DESCONTADOS.**

A base de cálculo da contribuição compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, admitidas tão-somente as exclusões especificadas na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIA LIVROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFESSÃO DO ORIGINAL
Brasil - 17/02/07
Mônica Cristina Moreira Garcia
Má. Supl. 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.003689/2003-16

Recurso nº : 128.066

Acórdão nº : 201-79.588

Recorrente : VIA LIVROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 440/463, vol. II) contra o Acórdão nº 7.911, de 23/04/2004, constante de fls. 429/436, exarada pela 3ª Turma da DRJ de Recife-PE que, por unanimidade de votos, houve por bem *"rejeitar a preliminar de nulidade, negar o pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente o lançamento"* de "PIS" no valor total de R\$ 61.864,49 (PIS R\$ 29.049,55; Multa R\$ 21.787,05; e Juros R\$ 11.027,89), consubstanciado no auto de infração de PIS (fls. 05/17, vol. I), notificado pessoalmente em 05/11/03 (fl. 17), e que acusa a ora recorrente de diferença de PIS/Faturamento, apurada em verificações obrigatórias no período de 31/05/2000 a 31/12/2002, entre o valor escriturado e o declarado/pago. Esclarece o AI vestibular que a ora recorrente tem como ramo de atividade o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, livros, jornais e outras publicações, tendo apresentado DIPJs correspondente utilizando a forma de tributação de lucro presumido e, embora notificada a apresentar livros e documentos fiscais, sem tê-los apresentado, para se determinar a base-de-cálculo para tributação *"foram utilizados a receita escriturada no livro de Registro de Prestação de Serviços (folhas 187 a 199) e, como receita de vendas, os valores constantes dos documentos fornecidos à Secretaria da Receita Federal pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (folhas 43 a 186), em função de convênio existente entre os dois órgãos fiscalizadores, os quais listam, por mês, os totais de vendas, para dentro e para fora do estado, de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, e as devoluções de vendas, documentos esses elaborados a partir de informações prestadas ao fisco estadual pela própria empresa"*. Em razão desses fatos a d. fiscalização considerou infringidos o art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 149 do CTN, arts. 1º e 3º, alínea "b", da LC nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, arts. 2º, inc. I, alínea "a", parágrafo único. 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/2002, e exigíveis os juros à taxa Selic previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e a multa de ofício de 75,00% prevista capitulada no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Embora reconhecendo expressamente que a impugnação era tempestiva e atendia às formalidades legais, a r. decisão da 3ª Turma da DRJ em Recife - PE rejeitou a preliminar de nulidade, negou o pedido de perícia e, no mérito, considerou procedente o lançamento, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRETERIÇÃO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. No Processo Administrativo Fiscal, não há falar em preterição ou cerceamento do direito de defesa em decorrência da lavratura de atos ou termos. Preterição ou cerceamento do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões (art. 59, inciso II, Decreto nº 70.235/72).

BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS RECEITAS. O faturamento, para fins de incidência da contribuição, corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003689/2003-16
Recurso nº : 128.066
Acórdão nº : 201-79.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES RECURSO Nº 128.066 17 01 07 Assinado digitalmente por [Assinatura] Data: 17/01/2007 11:50	2ª CC-MF Fl.
--	-----------------

jurídica diminuída das exclusões e deduções previstas em lei, quando devidamente comprovadas.

PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE. *Indefere-se o pedido de perícia que se mostre prescindível.*

Lançamento Procedente.

Nas razões recursais oportunamente apresentadas e instruídas com a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 464/482), a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa da recorrente e da impossibilidade do arbitramento do lucro nos termos dos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72; b) no mérito, a impossibilidade do arbitramento para apuração do PIS no exercício de 1999, vez que a infração está fundamentada no art. 530 do RIR/99, que prevê a hipótese de "o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527", quando é certo que a recorrente é pessoa jurídica optante pelo lucro presumido; c) o PIS foi recolhido regularmente e que haveria incorreções na apuração da base de cálculo do arbitramento em relação aos dados constantes das declarações prestadas à Fazenda Estadual; d) que o arbitramento não teria considerado as "vendas canceladas" e "duplicatas e cheques não descontados"; e) finalmente, que "não há como se negar que a perícia requerida, uma vez realizada, viria a aclarar todos esses questionamentos, demonstrando as incorreções na base de cálculo, uma a uma, bem como elidindo quaisquer dúvidas quanto ao cancelamento das notas fiscais elencadas na impugnação da Recorrente".

É o relatório. Passo ao voto.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003689/2003-16
Recurso nº : 128.066
Acórdão nº : 201-79.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17/01/07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO D'EÇA

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento devendo a r. decisão de fls. 429/436 da 3ª Turma da DRJ em Recife - PE ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que, por razões de brevidade, me permito reproduzir e adotar como razões de decidir, pois contesta com maestria e vantagem um a um os argumentos do recurso:

"De antemão, impende esclarecer que não houve arbitramento do faturamento no período da autuação, ou seja, de maio de 2000 a dezembro de 2002. Os valores apurados pelo autuante, como dito no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o foram com base na receita escriturada no livro de Registro de Prestação de Serviços, às fls. 187 a 199, e na receita de vendas constantes dos documentos fornecidos pela Secretaria do Estado de Pernambuco, às fls. 43 a 186. Adite-se que o ano-calendário de 1999 não foi objeto do lançamento. Com efeito, despicienda é a alegação de que não se poderia ter arbitrado o seu faturamento naquele ano, visto que não houve arbitramento.

Quanto à formação da base de cálculo, analisadas as contraposições da impugnação, pode-se afirmar:

1 - não há falar em nulidade do auto de infração em virtude do cálculo incorreto da base de cálculo. Os casos de nulidade são aqueles previstos nas hipóteses dos incisos do art. 59 do Decreto 70.235/72;

2 - se a interessada entende que houve incorreções, deveria apontá-las uma a uma. As contraposições formuladas genericamente, desprovidas de elementos probatórios que lhes dêem suporte, não têm o condão de infirmar o lançamento. O documento apresentado às fls. 342 a 345, trazido à colação como comprobatório da incorreção da base de cálculo para o mês de setembro/2000, não se reveste de tal particularidade. Ora, trata-se tal documento de uma cópia de GLAM substituta (pelo que se vê do cabeçalho), sem indicação, de data, ou recebimento pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e, além disso, o valor alegado como correto, ou seja, R\$ 221.051,72, não corresponde ao total de saídas ali especificadas. Acrescente-se, ademais, que os valores adotados pelo autuante foram fornecidos por aquela Secretaria, o que leva a pressupor que foram fornecidos pela própria interessada;

3 - da mesma forma, não se há como considerar que as notas fiscais das fls. 347 a 390 foram canceladas. Como dito no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os valores nelas registrados não estão escriturados em livros fiscais ou contábeis. Apenas para argumentar, ressalte-se que a única indicação de que as referidas notas foram canceladas se consubstancia na inscrição, a mão, da palavra "cancelado" (ou "CLD"), o que, evidentemente, não pode ser considerado como prova;

4 - como dito pelo autuante, não se alcançam motivos que levem à dedução de cheques ou duplicatas não descontados. A base de cálculo do PIS é aquela prevista na Lei nº 9.718, nos seguintes termos;

"Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Flu

Ady



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003689/2003-16
Recurso nº : 128.066
Acórdão nº : 201-79.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 12 de 03 de 02
Marcia Cristina Pereira Garcia Márcia, 12 de 03 de 02

2º CC-MF

FL

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita; <p> III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Como se vê, não existe previsão legal para a dedução requerida.

Nega-se, por fim, a solicitação de perícia. Ora, perícia é uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é a diligência levada a cabo por um expert a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. De sorte que a perícia serve como prova, uma vez que se supõe ser o perito uma pessoa que conheça a fundo determinada matéria que suscita dúvidas. O cabimento da produção de tal prova, no entanto, fica ao alvedrio do julgador administrativo de 1ª instância, em conformidade com o art 18 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

'Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.' (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, grifo nosso)

Nesse sentido, ensina Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, editora Saraiva, fls. 320) que para a produção da prova pericial 'é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto'.

No presente caso, não se vislumbra a necessidade da produção de tal prova, visto não existirem fatos que necessitem de esclarecimento por parte de um expert.

Ora, não há necessidade de um perito para informar à interessada quais valores que ela própria declarara à Secretaria da Fazenda Estadual. Da mesma forma, para informar os demais quesitos formulados às fls. 287/288, visto que os mesmos ou estão respondidos no auto de infração e seus demonstrativos (itens 1, 2, 4, 5), ou foram objetos da impugnação (itens 6, 7)."

Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003689/2003-16
Recurso nº : 128.066
Acórdão nº : 201-79.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFÉRENCIA DE RECURSOS
Brasão: 17 03 07
Márcia Cristina Pereira Garcia Márcia Suplicy

2ª CC-MF
Fl.

Considerando que na fase impugnatória a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a r. decisão de primeira instância e o lançamento *ex-officio* original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO D'EÇA